



VOTO RELATOR

Processo SEI 2022/0004600

Assunto: IX Concurso Público de Provas e Títulos para ingresso na carreira de Defensor/a Público/a do Estado

Ref. Processo SEI nº 2024/0006879

Interessados/as: Candidatos e candidatas com deficiência aprovados no IX Concurso Público de Provas e Títulos para Ingresso na carreira de Defensor Público do Estado de São Paulo

Excelentíssimo Presidente,

Excelentíssimos/as Conselheiros/as

Trata-se de pedido formulado conjuntamente pelos/as candidatos/as com deficiência aprovados/as no IX Concurso Público de Provas e Títulos para ingresso na Carreira de Defensor/a Público/a do Estado de São Paulo, em favor dos/as candidatos/as que não tiveram sua deficiência reconhecida pelo Departamento de Perícias Médicas do Estado de São Paulo.

Em manifestação (0800156), os/as interessados/as, amparados no direito fundamental de petição, esculpido no artigo 5º, XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal, justificam a interposição do recurso em face da cláusula 16.18 do edital, que prevê a atribuição do Conselho Superior para resolver os casos omissos, duvidosos e não previstos no edital do concurso.

Narram, em apertada síntese, que após a conclusão de todas as etapas do certame e publicação da lista de classificação, os/as aprovados/as foram convocados/as para avaliação a ser realizada pelo Departamento de Perícias Médicas do Estado de São Paulo (DPME), nos termos do item 4.14 do edital.

Em decisão, o DPME reconheceu duas candidatas como pessoas com deficiência e aptas para o exercício da função (Amanda de Andrade Caputo Tejo e Talissa Gobetti Correia Antunes). Outras duas candidatas tiveram o reconhecimento da caracterização da deficiência, mas consideradas inaptas para o exercício das funções (Gabriela Raymundo Carneiro e Marisa Fonseca Barbosa), decisão essa, contudo, reformada posteriormente, acabando o órgão por admitir a aptidão das candidatas, conforme publicação do Diário Oficial de 04/03/2024. Por fim, restaram outros/as quatro candidatos/as que não foram reconhecidos pelo referido departamento como pessoas com deficiência (Jackeline Paulino Martins, Jessica Maria de Moura e Silva, Jonathas Emanuel Guimarães e Paulo Victor Lopes).

Argumentam os signatários haver omissão por parte do edital acerca da possibilidade de recurso das perícias negativas realizadas pelo DPME, e pela legislação que disciplina as perícias de

candidatos PCD em concursos estaduais, uma vez que esta restringe a possibilidade de recurso administrativo aos casos de indeferimento motivado por inaptidão para o exercício do cargo, nos termos do art. 3º, §2º, da Lei Complementar Estadual n. 683/1992.

No mérito, sustentam, em suma, que **(I)** os/as quatro candidatos/as não reconhecidos/as como pessoa com deficiência têm comprovadamente características descritas em rol normativo de enquadramento da pessoa com deficiência (visão monocular - *Lei Federal n. 14/126/2021, Lei estadual n. 14.481/2011 e Súmula n. 377, STJ*), surdez unilateral - *Lei federal n. 14.768/2023 e Lei estadual n. 16.769/2018* e monoparesia - *Decreto Federal n. 3.298/1999*); **(II)** os critérios adotados pelo DPME, a partir de um sistema mecânico de pontuação, limitam a concepção ampla proposta pelo paradigma biopsicossocial, na contramão da tese institucional n. 116 de reconhecimento da pessoa com deficiência por presunção absoluta; **(III)** houve violação *in concreto* ao princípio da igualdade, em situação na qual duas candidatas, com deficiência motora semelhantes, tiveram avaliações distintas pelo DPME e, **(IV)** a autonomia institucional da Defensoria Pública justificaria o recebimento do parecer emitido pelo DPME como ato meramente opinativo.

Ao final, pleiteiam o recebimento do parecer do Departamento de Perícias Médicas do Estado de São Paulo em caráter não vinculativo e o reconhecimento administrativo da caracterização da deficiência dos/as candidatos/as Jackeline Paulino Martins, Jessica Maria de Moura e Silva, Jonathas Emanuel Guimarães e Paulo Victor Lopes. Requerem, subsidiariamente, a designação de junta médica *ad hoc*, em contratação temporária, para a realização de nova perícia, com avaliação dos/as referidos/as candidatos/as e análise das documentações acostadas.

Como medida cautelar, pugnam pela homologação do resultado do concurso sem a exclusão dos/as candidatos/as que não tiveram suas respectivas deficiências reconhecidas.

É o relatório.

Quanto ao pleito dos/as candidatos/as, considerando a cláusula 16.18 do edital, invocada em razão de suposta ausência de norma editalícia quanto à previsão da possibilidade de recurso em caso de resultado negativo da perícia realizada pelo DPME, **não conheço do pedido**, passando à análise dos fundamentos:

Rege o sistema constitucional vigente que a investidura em cargos ou empregos públicos está condicionada à aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

A razão de ser do concurso público, tal como desenhado, em certame competitivo, consubstancia-se na promoção de princípios consagrados pelo sistema constitucional que objetivam garantir o acesso amplo e democrático, precedidos de um procedimento impessoal em que se assegure igualdade de oportunidades^[1].

Com efeito, no exercício da competência legalmente atribuída à administração pública, cabe ao instrumento do edital disciplinar as regras do certame mediante critérios objetivos e legais, esculpindo regras/"lei" entre as partes e, assim, revestindo de legalidade os atos praticados pela administração em estrita obediência àquilo previamente pactuado^[2]. Não por outra razão, o princípio da vinculação ao edital^[3] que rege os concursos públicos cuida, em seu cerne, evitar alterações surpreendentes que instabilizem as normas consagradas, impedindo que a administração pública promova expediente engenhoso de interpretação para fugir da aplicação de regras postas, sob risco de afronta ao princípio da impessoalidade e isonomia entre os/as candidatos/as.

Importante recordar que, em um certame com um número de vagas preestabelecido, a inclusão ou

exclusão de determinado/a candidato/a afeta o interesse de outros/as, razão pela qual a vinculação às regras fixadas no edital que rege o concurso apresenta-se ainda mais imprescindível à segurança jurídica e à credibilidade do próprio certame.

Dessa premissa, o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, aprovou, em sua 768ª Sessão Ordinária do CSDP, a abertura do certame e fez publicar o edital do IX Concurso Público de Provas e Títulos para ingresso na carreira, expressamente aprovado pelo Colegiado.

Em atenção à política de ações afirmativas nos concursos públicos de ingresso nas carreiras de Defensores/as Públicos/as e de Servidores/as, foi reservado o percentual de 5% do total de vagas existentes, que viessem a surgir ou fossem criadas no prazo de validade do concurso às pessoas com deficiência, nos termos da Deliberação CSDP n. 400/22.

O procedimento relativo aos/às candidatos/as concorrentes para as vagas reservadas às pessoas com deficiência foi definido em item próprio do edital (item 4), que estipulou as normas relativas às inscrições dos/as candidatos/as, e **atribuiu a competência ao Departamento de Perícias Médicas do Estado de São Paulo** para a constatação da deficiência dos/as candidatos/as aprovados/as, bem como a comprovação de aptidão para exercício do cargo postulado, para fins de homologação do resultado.

4.14 No prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da publicação da lista específica de classificação, a pessoa com deficiência aprovada no concurso deverá submeter-se à Perícia Médica em **órgão oficial do Estado**, de acordo com a Lei Complementar Estadual nº 683, de 18 de setembro de 1992.

4.17 A Perícia Médica será realizada pelo **Departamento de Perícias Médicas do Estado de São Paulo**, por especialista na área de deficiência de cada candidato(a), devendo o laudo ser proferido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do respectivo exame.

Ainda, preveem as normas estabelecidas na normativa de regência a eliminação do/a candidato/a do certame, tornando sem efeito a inclusão na lista especial, quando verificada a incompatibilidade entre a deficiência e as atribuições do cargo, bem como a **quando a deficiência indicada pelo/a candidato/a não houver sido constatada na forma prevista no edital do concurso**.

4.15 Verificada a incompatibilidade entre a deficiência e as atribuições do cargo postulado, o(a) candidato(a) será eliminado(a) do certame, sendo tornada sem efeito a sua nomeação.

4.15.1 Será eliminado(a) da lista especial de pessoas com deficiência aprovadas o(a) candidato(a) cuja deficiência não for constatada na forma deste Edital, perdendo direito à nomeação em vaga destinada a pessoas com deficiência, embora permaneça na lista de classificação geral, caso obtenha pontuação/classificação necessária para tanto, na forma deste Edital.

Como se sabe, a Administração tem liberdade para estabelecer as bases do concurso e seus critérios de julgamento, não podendo, contudo, se distanciar dos limites impostos por ela mesma à

sua competência discricionária. Deste feito, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, **mediante o exercício da autonomia que lhe é inerente**, ao atribuir a competência ao DPME à avaliação médica para constatação da deficiência declarada pelos/as candidatos/as, **realizou expressa e inequivocamente uma escolha**. Tal escolha, naturalmente, restou condicionada aos regramentos do referido órgão oficial, bem como vinculada aos laudos por ele proferidos^[4]. Em outras palavras, admitir o recebimento do parecer do DPME apenas em caráter opinativo contrariaria a própria autonomia de escolha da Instituição impressa na redação das normas do certame, aprovada por esse Colegiado.

Logo, o argumento sustentado pelos/as signatários/as quanto à suposta omissão de norma editalícia por ocasião de resultado negativo de perícia, seja em razão do não reconhecimento da deficiência, seja em virtude da inaptidão para o exercício do cargo, não se perfaz, porquanto foi a própria instituição que, no exercício de sua autonomia, escolheu o DPME para essa providência.

Não há que se confundir a ausência de via recursal que restringe o DPME para nova inspeção aos casos de indeferimento motivados por inaptidão, nos termos do artigo 3º, §2º, da LC 683/1992, com eventual omissão do edital do certame.

Ainda que questionamentos quanto à qualidade das perícias realizadas pelo DPME, seus critérios técnicos, e eventual ausência de padronização nas avaliações sejam possíveis em ambiente democrático, afigura-se incontestável a vinculação da administração quanto às normas editalícias, escolhidas por ela quando decidiu pela deflagração do certame. A bem da verdade é que, em concursos públicos, o poder público encontra-se tão ou mais sujeito à observância do edital que os próprios candidatos/as, justamente por ter estabelecido as suas normas de regência, que orientam aqueles/as que pretendem dele participar e a própria administração, a quem compete sua realização e fiscalização. Admitir que a administração possa evadir-se das regras previamente pactuadas e por ela mesma fixadas, seria usurpar da confiança recíproca e da boa-fé exigidas do poder público.

Ademais, não é de se olvidar as inúmeras consequências práticas de uma possível admissão de qualquer tratamento diferenciado por parte da administração que possibilite alternativas outras que não aquelas esculpidas no edital.

Em primeiro lugar, um reconhecimento em sede administrativa da caracterização da deficiência dos/as candidatos/as, ou mesmo a contratação temporária de junta médica *ad hoc*, implicaria na ruptura do princípio da isonomia que rege os concursos públicos, ao atribuir vantagens não isonômicas com relação aos/às demais concorrentes, tendo em vista que esses/as tiveram analisadas suas alegadas deficiências com base nos mesmos critérios fixados pelo DPME. Mas não só.

A título de exemplo, a Lei Complementar Estadual n. 1.354/2020, que dispõe sobre as aposentadorias e pensões do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos do Estado de São Paulo, estabeleceu em seu artigo 3º os critérios diferenciados para aposentadoria especial do servidor com deficiência. A concessão da aposentadoria nessa modalidade foi condicionada, pela mesma norma, à avaliação biopsicossocial a ser realizada pelo Departamento de Perícias Médicas do Estado de São Paulo^[5], nos termos do artigo 3º, §2º da referida lei, o que implicaria possíveis entraves futuros no cenário de um eventual reconhecimento em sede administrativa da caracterização da deficiência dos/as candidatos/as pleiteantes.

Não obstante os argumentos trazidos pelos interessados/as, fato é que, nesta oportunidade, carece o Conselho Superior de atribuição para o conhecimento do recurso.

Reforça-se, por ora, que questionamentos quanto à competência atribuída da comprovação de deficiência pelo DPME podem e devem gerar discussões internas quanto à necessidade de

alternativas outras, como órgão médico próprio, conforme recentemente optou o Ministério Público do Estado de São Paulo em seus certames que, até há pouco tempo, eram atribuídos ao DPME. Não obstante, caminhos diversos devem ser construídos em **perspectiva futura**, sem se admitir mudanças no curso do certame que impliquem em violações das regras editalícias.

Diante do exposto, em virtude da ausência de omissão do edital e do necessário tratamento equitativo entre os/as candidatos/as, apresenta-se inviável o conhecimento dos pedidos formulados, restando prejudicado, pelos mesmos fundamentos, o pedido cautelar formulado.

Contudo, considerando o direito de petição dos/as candidatos/as interessados/as, opina-se pelo encaminhamento da manifestação apresentada neste feito, bem como dos documentos acostados, mediante ofício deste Conselho Superior, ao Departamento de Perícias Médicas do Estado de São Paulo, para ciência e reanálise das situações ali indicadas, sem prejuízo de avaliação posterior por este Colegiado mediante nova provocação.

São Paulo, data certificada.

Davi Eduardo Depiné Filho

Conselheiro relator

[1] Ao discorrer sobre o princípio da isonomia nos concursos públicos, leciona Celso Antônio Bandeira de Mello: “O princípio da isonomia firma a tese de que esta não pode desenvolver qualquer espécie de favoritismo ou desvalia em proveito ou detrimento de alguém. Há de agir com obediência ao princípio da impessoalidade. Com efeito, sendo encarregada de gerir interesses de toda a coletividade, a Administração não tem sobre estes bens disponibilidade que lhe confira o direito de tratar desigualmente àqueles cujos interesses representa. Não sendo o interesse público algo sobre que a Administração dispõe a seu talante, mas, pelo contrário, bem de todos e de cada um, já assim consagrado pelos mandamentos legais que o erigiram à categoria de interesse desta classe, impõe-se, como consequência, o tratamento impessoal, igualitário ou isonômico que deve o Poder Público dispensar a todos os administrados. Vários institutos de Direito Administrativo refletem claramente a importância deste princípio. Aplicação dele encontra-se, por exemplo, nos institutos da licitação e do provimento de cargo público mediante concurso.” MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 86.

[2] Relembra a eminente professor Maria Sylvania Zanella Di Pietro: “Na realidade, o princípio da proteção à confiança leva em conta a boa-fé do cidadão, que acredita e espera que os atos praticados pelo Poder Público sejam lícitos e, nessa qualidade, serão mantidos e respeitados pela própria Administração e por terceiros.” Pietro, Maria Sylvania Zanella D. *Direito Administrativo*. Disponível em: Minha Biblioteca, (36th edição). Grupo GEN, 2023.

[3] Nesse sentido, José dos Santos Carvalho Filho: “O edital traduz uma verdadeira lei porque subordina administradores e administrados às regras que estabelece. Para a Administração, desse modo, o edital é ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes.” CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 25ª Edição. São Paulo: Ed. Atlas. 2012. p. 278. No mesmo caminho têm entendido o Supremo Tribunal Federal, em caso de repercussão geral: “O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do

concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos.” STF, RE 598.099/MS, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 03.10.2011.

[4] Artigo 17, Resolução SPG n. 18/2015: “Caso os Poderes Judiciário e Legislativo, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado de São Paulo optarem por realizar perícias médicas de ingresso por intermédio do DPME, aplicam-se as normas contidas nesta Resolução, no que couber”.

[5] Comunicado DPME nº 114/2021



Documento assinado eletronicamente por **Davi Eduardo Depine Filho, Defensor Público Conselheiro**, em 15/03/2024, às 14:12, conforme art. 4º, da Lei 14.063/2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.defensoria.sp.def.br/sei/autenticidade_documento informando o código verificador **0808508** e o código CRC **DC3B9FAE**.

Rua Boa Vista, 200 1º andar - Bairro Centro - CEP 01014-000 - São Paulo - SP - www.defensoria.sp.def.br

2022/0004600

RELT CSDP - 0808508v4